



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

97/2024, DE 13 DE maio DE 2024.

RESOLUÇÃO Nº 97/2024

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 33ª EM: 02/05/2024

PROCESSO : 22101.001956/2022.47

REQUERENTE : ATC AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR : RICARDO PETERLINI GONÇALVES

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – PAGAMENTO VIA GNRE – OPERAÇÃO NÃO REALIZADA - CANCELAMENTO DO DOCUMENTO FISCAL - COMPROVAÇÃO – TRIBUTO INDEVIDO - PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS pleiteado por ATC AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO COMÉRCIO E IMPORTACAO LTDA, localizado no Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o número J 36.396.534/0001-26 e Inscrição Estadual 206.603.260.111.

Alega em síntese que recolheu o valor de R\$80,32 (oitenta reais e trinta e dois centavos) constante em GNRE com vencimento em 07/02/2022, referente à nota fiscal eletrônica representada pelo danfe 390. Diz que tal documento fiscal foi cancelado e a operação não realizada.

Assim, pede a restituição no valor de R\$80,32 (oitenta reais e trinta e dois centavos) referente ao pagamento tido como indevido.

Para consubstanciar o pedido foram anexados os seguintes documentos: requerimento assinado digitalmente, GNRE, comprovante de pagamento, cópia do danfe 390, comprovante de consulta cadastral junto à prefeitura.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destina à Procuradoria Fiscal do Estado que, após análise, solicitou diligência à Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito – DFMT a fim de confirmar as alegações do requerente (Ep. 8741416).

A resposta veio com o Despacho 224 (Ep. 9183891) no qual o Auditor fiscal confirma o recolhimento, via GNRE, do valor alegado e que a nota fiscal eletrônica representada pelo danfe 390 foi cancelada. Ao final opina pelo deferimento do pedido.

O processo foi devolvido à Procuradoria que emitiu o Parecer 305 (Ep.9340000), pelo deferimento, após análise da documentação apresentada e a resposta do Auditor Fiscal à diligência solicitada, vez que foi comprovado o pagamento do tributo bem como o cancelamento do documento fiscal.

É o relatório.

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS pleiteado por ATC AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, conforme fundamentado pelo requerente, já qualificado nos autos.

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

(...)

AI. – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

(...)

Para que se possa deferir a restituição é necessária a certeza do direito de quem requer, bem como que quem pleiteia seja o titular.

O requerente apresentou documentação suficiente, conforme determina os incisos do artigo 68 da Lei 72/94, vez que após consulta ao SIATE, ao portal da nota fiscal eletrônica, análise dos documentos contidos no processo é possível comprovar que houve o recolhimento do tributo no valor alegado bem como que a nota fiscal eletrônica representada pelo danfe 390 foi realmente cancelada, sendo assim não ocorreu a operação constante no documento fiscal.

Por todo exposto, conheço do pedido para **deferir** a restituição no valor de R\$80,32 (oitenta reais e trinta e dois centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **ATC AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 09 de maio de 2024.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA

Presidente

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro Relator

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

Procuradora do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/05/2024, às 19:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 14/05/2024, às 09:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 14/05/2024, às 09:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 16/05/2024, às 11:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 17/05/2024, às 08:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/05/2024, às 12:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 21/05/2024, às 10:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 24/05/2024, às 11:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **12835140** e o código CRC **804E3705**.